

Artigo 7.º — Os instrutores serão responsáveis perante o Diretor do Ensino, pela docência das disciplinas que regerem, competindo-lhes ainda:

I — Enviar-lhe a relação das notas obtidas pelos alunos acompanhadas das respectivas provas;

II — Determinar, pelo menos com uma semana de antecedência, os assuntos para os exames.

Artigo 8.º — Nenhum instrutor ou auxiliar de instrutor poderá dispensar os alunos das aulas e demais trabalhos escolares.

Artigo 9.º — Os instrutores e auxiliares de instrutor serão designados pelo Comandante Geral.

#### CAPÍTULO IV Da matrícula

Artigo 10 — Os candidatos aos cursos da Escola de Sargentos de Saúde serão selecionados entre as praças da Corporação, que preencherem as seguintes condições:

I — Ter, no máximo, 35 anos de idade, completados até o dia 31 de dezembro do ano anterior à matrícula;

II — Estar no bom comportamento, comprovado com a nota de corretivos e com o juízo pessoal do respectivo Comandante da Unidade;

III — Não registrar nos últimos 3 (três) anos falta desabonadora (faltar à verdade, apropriar-se indevidamente de coisa alheia, e embriagar-se);

IV — Apresentar boas condições de saúde, comprovada por inspeção do médico da Unidade;

V — Ter sido aprovado em exames psicotécnicos e julgado apto pela J.S.-1;

VI — Ter sido aprovado nos exames de conhecimentos, que versarão sobre Português, Aritmética e Conhecimentos Gerais, nível de admissão ao ginásio.

Parágrafo único — As provas a que se refere o n.º VI deste artigo serão escritas e os candidatos, que obtiverem a nota mínima 5 (cinco), em cada disciplina, serão considerados aprovados.

Artigo 11 — A matrícula na Escola de Sargentos de Saúde será feita separadamente por curso, na estrita ordem de classificação obtida nos exames de conhecimentos, até completar o número de vagas fixadas para cada um deles.

#### TÍTULO II Do Plano Geral do Ensino

##### CAPÍTULO I Do Ensino Básico e Policial-Militar

Artigo 12 — O ensino básico e policial-militar serão comuns aos diversos cursos e compreendem:

I — Ensino básico:

a) — Português;

b) — Matemática; e

c) — Ciências físicas e naturais.

II — Instrução Policial-Militar.

Parágrafo único — As disciplinas constantes do n.º I deste artigo, serão ministradas segundo o programa oficial da 1.ª série do curso ginásial.

##### CAPÍTULO II Do Ensino Técnico-Profissional

###### Seção I

No Curso de Sargentos Auxiliares de Enfermagem

Artigo 13 — O ensino técnico-profissional no Curso de Sargentos Auxiliares de Enfermagem compreende:

I — Fundamentos de Enfermagem (Anatomia, fisiologia e Patologia);

II — Técnica de Enfermagem (médico-cirúrgica);

III — Higiene; e

IV — Ética.

Parágrafo único — O ensino de Fundamentos e Técnica de Enfermagem constará de aulas teóricas e práticas, bem como de estágios para prática nas enfermarias e serviços do S.M., ou congêneres.

###### Seção II

No Curso de Sargentos Auxiliares de Odontologia

Artigo 14 — O ensino técnico-profissional no Curso de Sargentos Auxiliares de Odontologia compreende:

I — Fundamentos de Odontologia (Anatomia, Fisiologia e Patologia);

II — Tecnologia;

III — Prótese;

IV — Higiene; e

V — Ética.

Parágrafo único — O ensino de Tecnologia e Prótese constará de aulas teóricas e práticas, bem como de estágios para prática no Serviço Odontológico ou congêneres.

###### Seção III

No Curso de Sargentos Auxiliares de Farmácia

Artigo 15 — O ensino técnico-profissional no Curso de Sargentos Auxiliares de Farmácia compreende:

I — Fundamentos de Farmácia (Química, Metrologia, Microbiologia e Bromatologia);

II — Farmacotécnica;

III — Higiene; e

IV — Ética.

Parágrafo único — O ensino de Fundamentos de Farmácia e Farmacotécnica constará de aulas teóricas e práticas, bem como de estágios para prática no Serviço Farmacêutico ou congêneres.

#### CAPÍTULO III Do Regime de Trabalho

Artigo 16 — Os cursos comportarão dois períodos letivos, sendo o primeiro de 6 (seis) meses e o segundo de 12 (doze) intervalados de 1 (um) mês, durante o qual os alunos continuarão na prática técnico-profissional e na prestação de serviço.

Parágrafo único — Durante esse interregno poderão ser concedidas férias regulamentares aos instrutores e alunos que a elas façam jus.

Artigo 17 — Os alunos só concorrerão ao serviço normal interno da escala que tenha relação com seu preparo técnico-profissional.

Artigo 18 — A frequência dos alunos às aulas e demais trabalhos escolares, será considerada serviço.

#### CAPÍTULO IV Do modo de julgar o aproveitamento dos alunos

Artigo 19 — Durante cada período letivo, serão atribuídas ao aluno uma nota de aproveitamento e outra decorrente da prova de exame final.

§ 1.º — A nota de aproveitamento será a média aritmética dos graus obtidos nos trabalhos escolares realizados durante o período letivo, de acordo com orientação da Diretoria de Ensino;

§ 2.º — As provas do exame final serão realizadas no último mês do período letivo;

§ 3.º — Ao aluno que, por impedimento plenamente justificado, deixar de comparecer a qualquer prova de exame, será marcada pela Direção do Ensino, outra data para sua realização;

§ 4.º — As provas do exame final serão realizadas por comissões examinadoras constituídas de 3 (três) membros, entre os quais o instrutor da disciplina versada.

Artigo 20 — Serão considerados aprovados os alunos que obtiverem em cada disciplina a média aritmética mínima 5 (cinco) das notas de aproveitamento e das obtidas nas provas de exame final.

Artigo 21 — O aluno reprovado em até duas disciplinas terá direito a prestar exames em 2.ª época.

Parágrafo único — Nos exames de 2.ª época a nota mínima de aprovação é 5 (cinco).

#### CAPÍTULO V Da perda de pontos e do desligamento

Artigo 22 — O aluno que deixar de comparecer às aulas e demais trabalhos escolares, perderá:

I — 1 (um) ponto por dia, quando a falta for consequente de acidente em serviço ou doença que imponha a internação em estabelecimento hospitalar;

II — 1 (um) ponto por aula ou trabalho escolar quando a falta for justificada, e não se enquadrar no n.º anterior;

III — 2 (dois) pontos por aula ou trabalho escolar nos demais casos.

Artigo 23 — Será desligado o aluno que:

I — For reprovado ao final de cada período letivo;

II — Ultrapassar 15 (quinze) pontos perdidos no 1.º período letivo, e 30 (trinta), no segundo;

III — Ingressar no mau comportamento, nos termos do R.D.; e

IV — Pedir justificadamente.

Parágrafo único — O aluno desligado nas condições do n.º II deste artigo, ficará com direito à matrícula no período letivo respectivo imediatamente seguinte, só podendo gozar da concessão uma vez.

#### TÍTULO III Das disposições gerais

Artigo 24 — O aluno que concluir com aproveitamento o 1.º período letivo poderá ser promovido a cabo de sua especialidade, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 25 — Será expedido certificado ao aluno que concluir com aproveitamento um dos cursos.

Artigo 26 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante Geral, ouvido seu órgão técnico.

#### TÍTULO IV Disposições Transitórias

Artigo 27 — Os cursos em funcionamento deverão adaptar-se ao presente Regulamento exceto no que se refere ao disposto no artigo 16.

São Paulo, 22 de janeiro de 1966.

Cantídio Nogueira Sampaio — Secretário da Segurança Pública.  
Gen. Div. João Franco Pontes — Comandante Geral.

DECRETO N. 46.110, DE 24 DE MARÇO DE 1966  
Reformula o Decreto n. 44.381, de 4 de janeiro de 1965, que regulamentou o artigo 3.º da Lei n. 8.277, de 13 de julho de 1964, e estabelece outras providências ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreto:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o Decreto n. 44381, de 4 de janeiro de 1965, que regulamentou o artigo 3.º, da Lei n. 8.277, de 13 de julho de 1964.

#### CAPÍTULO I

Do Conselho Administrativo — Sua composição e atribuições

Artigo 1.º — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) será administrado por um Conselho Administrativo, composto de 5 (cinco) membros, inclusive o Presidente, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia.

Parágrafo 1.º — Os membros do Conselho Administrativo servirão pelo prazo de mandato do Governador do Estado e serão renováveis a juízo deste.

Parágrafo 2.º — Não poderão servir, simultaneamente, como membro do Conselho Administrativo, parentes até o terceiro grau.

Parágrafo 3.º — É defeso aos membros do Conselho Administrativo ter, direta ou indiretamente, negócios com o IPESP.

Artigo 2.º — O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, mediante convocação do Presidente, 3 (três) vezes por semana, e extraordinariamente, sempre que ocorra motivo relevante e urgente, expressamente declarado na convocação, nunca ultrapassando de 15 (quinze) o número de sessões remuneradas.

Parágrafo único — A falta de 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, sem motivo justo, em um mês, acarretará a perda das funções.

Artigo 3.º — O Conselho Administrativo terá as seguintes atribuições:

I — Organizar os serviços do IPESP, baixando para isso instruções e tomar as providências recomendadas às finalidades da Autarquia.

II — Propor e alterar, quando julgar necessário, a organização do Quadro dos Funcionários e das séries funcionais dos mensalistas do IPESP, submetendo-as à aprovação do Governador do Estado.

III — Elaborar ou modificar os regulamentos das várias atividades.

IV — Tomar todas as providências relacionadas com o patrimônio do IPESP, salvaguardando-lhe os interesses, tendo em vista sua finalidade social e econômica.

V — Criar e fixar taxas de expediente e emolumentos para qualquer atividade do IPESP, em retribuição aos serviços por ele prestados, quando não fixados por lei.

VI — Aceitar e recusar doações e legados, decidir, deliberar sobre aquisição ou alienação de quaisquer bens ou títulos.

VII — Mandar proceder, sempre que entender conveniente, a verificação de numerário e valores existentes nos cofres do IPESP.

VIII — Examinar o orçamento do IPESP a ser submetido à aprovação do Governador do Estado e fiscalizar a sua execução.

IX — Corrigir deficiências e falhas, baixando normas e resoluções; suprir os casos omissos, consoante o aconselharem as boas normas da administração e os interesses econômicos do IPESP.

X — Expedir instruções e estabelecer condições para a execução dos decretos referentes aos financiamentos ou empréstimos permitidos por lei.

Artigo 4.º — As sessões do Conselho Administrativo realizar-se-ão com a presença mínima de 3 (três) membros, desde que um seja o Presidente ou seu substituto regularmente designado.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 5.º — As sessões do Conselho Administrativo, que serão reservadas comparecerão o Presidente, os Membros e o Secretário.

Artigo 6.º — Das deliberações tomadas pelo Conselho Administrativo, bem como das suas decisões caberá pedido de reconsideração, formulado pelo interessado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou intimação.

Artigo 7.º — Enquanto não for expedido o seu regimento interno, os trabalhos do Conselho Administrativo serão regidos pelas normas deste diploma.

Artigo 8.º — O Conselho Administrativo terá uma Secretaria, chefiada por um Secretário, que exercerá o cargo em comissão.

Artigo 9.º — Ao Secretário do Conselho incumbe coordenação e execução de todo o serviço do Expediente do Conselho, inclusive de seu Presidente, e especialmente:

I — ter sob sua guarda e responsabilidade todos os processos pendentes de apreciação e deliberação do Conselho ou de seu Presidente;

II — organizar obrigatoriamente a pauta das sessões, consoante lhe determinar o Presidente;

III — organizar o fichamento das resoluções e normas fixadas pelo Conselho Administrativo e das decisões, Portaria e Memorandos do Presidente, bem como da entrada e saída dos processos sob sua guarda.

#### CAPÍTULO II Do Presidente do Conselho Administrativo

Artigo 10 — Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

I — representar o IPESP em Juízo e fora dele, ativa e passivamente, pessoalmente ou por intermédio de procurador ou representante;

II — convocar reuniões do Conselho Administrativo e dirigir os respectivos trabalhos, coordenando-lhes as atividades;

III — executar ou fazer executar as deliberações do Conselho Administrativo, assinando o respectivo expediente;

IV — autorizar a aquisição de material permanente e os pagamentos correspondentes;

V — autorizar a aquisição de material de consumo, a prestação de serviços e os respectivos pagamentos, assinando os contratos, se for o caso, de limite superior a Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros);

VI — nomear, admitir, lotar, remover, designar para o exercício de função gratificada, promover, aposentar e pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e dispensar os servidores do IPESP;

VII — vetar as resoluções do Conselho Administrativo com as quais não esteja de acordo, sujeitando o veto à consideração do Governador do Estado;

VIII — tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos imprevistos, levando em seguida o caso ao conhecimento do Conselho Administrativo, para ratificação.

IX — comunicar ao Conselho Administrativo as deliberações do Governador, dando-lhes cumprimento;

X — prestar ao Governador as informações que este solicitar, sobre quaisquer atribuições exercidas ou serviços executados pelo IPESP;

XI — designar Membro do Conselho Administrativo que o substitua em suas faltas, ausências ou impedimentos;

XII — avocar as atribuições de quaisquer servidores, de órgãos e dependências subordinadas, de modo geral ou em casos especiais;

XIII — despachar o Expediente e assinar a correspondência que não dependa de resolução do Conselho Administrativo.

Artigo 11 — Junto ao Presidente servirá um Chefe de Gabinete com os auxiliares necessários ao serviço, todos de imediata confiança do Presidente.

Artigo 12 — Ao Chefe de Gabinete compete:

I — Acompanhar e representar o Presidente, quando solicitado e assisti-lo em seus trabalhos;

II — Abrir a correspondência oficial, endereçada ao Presidente e enviar ao Diretor Geral ou qualquer outro Diretor a parte que depender de informação;

III — Dirigir o Expediente da Presidência, sua representação e o atendimento das partes interessadas.

#### CAPÍTULO III Da Diretoria Geral

Artigo 13 — Ao Diretor Geral compete:

I — Cumprir e fazer cumprir todas as normas, resoluções do Conselho Administrativo, despachos, ordens e portarias do Presidente;